

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.755/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213408-69	
Impugnação:	40.010122570-61	
Impugnante:	Produtos Erlan Ltda	
	IE: 702053132.00-82	
Proc. S. Passivo:	Fábio Isaac de Oliveira/Outro(s)	
Origem:	PF/Olavo Gonçalves Boaventura – Bom Despacho	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BALAS E BOMBONS – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Constatado o transporte de balas e bombons Erlan acobertados por nota fiscal, sem destaque do ICMS/ST e de sua base de cálculo. Infração caracterizada conforme disposto no art. 12 c/c item 34 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º da Lei 6763/75 e Multa Isolada do art. 55, inciso VII, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei. Excluída a exigência da multa isolada por ser inaplicável à espécie dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de balas e bombons Erlan, no valor de R\$ 39.745,16, acobertado pela nota fiscal nº 303374, emitidas em 04/01/08 pela Autuada, sem destaque do ICMS/ST e de sua base de cálculo, tudo conforme constatação feita no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, no dia 05/01/2008.

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação de 100% e Multa Isolada, capitulada no inciso VII, do art. 55, § 7º, majorada em 50%, nos termos do § 7º, do art. 53, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/49.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de balas e bombons Erlan, no valor de R\$ 39.745,16, acobertado pela nota fiscal nº 303374, emitida em 04/01/08 pela Autuada, sem destaque do ICMS/ST e de sua base de cálculo, tudo conforme constatação feita no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, no dia 05/01/2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação de 100% e multa isolada, capitulada no inciso VII, do art. 55, § 7º, majorada em 50%, nos termos do § 7º, do art. 53, ambos da Lei 6763/75.

Primeiramente, alega a Impugnante que não violou os dispositivos legais vigentes, visto que o transporte estava acobertado por nota fiscal e que, depois de ter verificado o erro material, qual seja o não-destaque da base de cálculo e do ICMS/ST naquela, emitiu nota fiscal complementar, suprindo quaisquer prejuízos ao Erário.

Todavia, não se pode negar que a Impugnante não cumpriu, no momento do transporte das mercadorias, com o disposto no art. 12 c/c item 34 da Parte 2, tudo do anexo XV, do RICMS/02, deixando de destacar a base de cálculo e o ICMS/ST na nota fiscal.

Art. 12 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

34. Balas, Chicletes, Gomas de mascar, Pirulitos, Gelatinas

e Pós para sobremesas, Fósforos, Adoçantes

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária

Interno

<i>Subitem</i>	<i>Código NBM/SH</i>	<i>Descrição</i>	<i>MVA(%)</i>
<i>34.1</i>	<i>1704.10.00</i>	<i>Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar; caramelos, confeitos, dropes e pastilhas; pirulitos e afins</i>	<i>54</i>
	<i>1704.90.20</i>		
	<i>1704.90.90</i>		
<i>34.2</i>	<i>2106.90.2</i>	<i>Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, gelatinas ou preparações similares</i>	<i>54</i>
<i>34.3</i>	<i>2106.90.50</i>	<i>Gomas de mascar, sem açúcar; caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar</i>	<i>54</i>
	<i>2106.90.60</i>		
	<i>2106.90.90</i>		

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

34.4	2106.90.90 3824.90.89	Adoçantes	
------	--------------------------	-----------	--

Ademais, a emissão da nota fiscal complementar pelo Impugnante não invalida o presente lançamento fiscal, vez que a nota fiscal complementar (fls. 31) foi emitida em 31/01/08, ou seja, depois que a Impugnante fora intimada para pagar ou impugnar o Auto de Infração (27/01/08), conforme se verifica do AR de fls. 13, pelo que no momento da emissão daquele documento o prazo para recolhimento do ICMS/ST já estava esgotado, conforme disposto no inciso IV, do art. 89, do RICMS/02.

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:
(...)
IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Entretanto, mesma sorte não socorre ao Fisco na aplicação da multa isolada capitulada no inciso VII, do art. 55, da Lei 6763/75, vez que tal imputação se caracteriza pela utilização de base de cálculo diferente da prevista na legislação, o que não ocorre no presente caso.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
(...)
VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

Portanto, não se enquadrando perfeitamente a conduta da Autuada à norma penalizadora, não pode se manter tal exigência, sob pena de afronta ao princípio de hermenêutica que dispõe que as normas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente, pelo que, também, não persiste a majoração devida pela reincidência na prática da infração.

Destarte, não sendo as demais alegações da Impugnante bastantes para elidirem o feito, tem-se por legais as exigências do ICMS/ST e multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no Inciso VII do art. 55 da Lei 6763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Rosana de Miranda Starling (Relatora), que o julgava procedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Designado relator o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator / Designado

CC/MG